



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.772 - SC (2018/0339673-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ANDRÉ UILSON WORMSBECHER**
RECORRENTE : **EVALDO LIEBEL**
RECORRENTE : **ALFREDO RESSEL**
RECORRENTE : **NELCI SCHAFASCHEK RESSEL**
RECORRENTE : **LAURA SCHAFASCHEK WORMSBECHER**
RECORRENTE : **ODETE SCHAFASCHEK LIEBEL**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI - SC006078**
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI II E OUTRO(S) - SC052607
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. "Da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal" (RHC 49.221/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28/4/2015).

3. Neste caso, não foi realizada perícia para comprovar que a mercadoria apreendida era imprópria para o consumo, havendo apenas o relato do órgão de vigilância sanitária afirmando que algumas mercadorias estavam embaladas de modo inadequado e outras não continham identificação do produtor ou importador. Tais elementos não se mostram suficientes para autorizar a persecução criminal, que, diante de elementos mais sólidos que sustentem a materialidade delitiva, carece de justa causa.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para trancar a Ação Penal n. 0001790-91.2016.8.24.0041.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.772 - SC (2018/0339673-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : ANDRÉ UILSON WORMSBECHER
RECORRENTE : EVALDO LIEBEL
RECORRENTE : ALFREDO RESSEL
RECORRENTE : NELCI SCHAFASCHEK RESSEL
RECORRENTE : LAURA SCHAFASCHEK WORMSBECHER
RECORRENTE : ODETE SCHAFASCHEK LIEBEL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI - SC006078
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI II E OUTRO(S) -
SC052607
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ANDRÉ UILSON WORMSBECHER, EVALDO LIEBEL, ALFREDO RESSEL, NELCI SCHAFASCHEK RESSEL, LAURA SCHAFASCHEK WORMSBECHER e ODETE SCHAFASCHEK LIEBEL contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no HC n. 4029437-64.2018.8.24.0900.

De acordo com os autos, os recorrentes foram denunciados porque, em 25/11/2015, após uma vistoria realizada no estabelecimento comercial de propriedade dos denunciados, foram identificados diversos produtos em depósito e expostos à venda de maneira irregular, caracterizando a prática do delito descrito no art. 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/1990, combinado com o art. 18, § 6º, inciso II, da Lei n. 8.078/1990.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* com pedido liminar perante a Corte estadual. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 33/34):

HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 7º, IX, DA LEI N. 8.137/90 C/C ART. 18, §6º, II, DA LEI N. 8.078/90. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL ADOTADA SOMENTE QUANDO AFERÍVEL, DE PLANO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A INOCÊNCIA DOS PACIENTES. HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA NENHUMA DAS POSSIBILIDADES. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ESTREITA VIA DE COGNIÇÃO DESTA AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO PERMITE A DISCUSSÃO APROFUNDADA SOBRE O TEMA. QUESTÃO MERITÓRIA E ANÁLISE PROBATÓRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA NO CURSO DO PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A PEÇA ACUSATÓRIA. INAPLICABILIDADE. MERO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO QUE PRESCINDE DE COMPLEXA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANALISAR TÃO SOMENTE A ADMISSIBILIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO TRANCAMENTO DO FEITO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ORDEM DENEGADA.

- O trancamento da ação penal, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade (STJ, HC n. 56.437/MG, Min. Nefi Cordeiro, j. em 6/11/2014) - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do 2º contraditório. (RHC n. 61.030, Min. (beiro Santas, j. 21/02/2017)

Neste recurso, a defesa alega ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, por falta da materialidade delitiva, tendo em vista a não realização de perícia para constatar se os alimentos estavam ou não impróprios ao consumo, relatando que, logo que foram apreendidos, foram jogados a um aterro sanitário, violando o art. 158 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 51/52, 55 e 57).

Frisa que a conduta dos recorrentes não foi individualizada na exordial (teriam sido acusados somente por serem os responsáveis da empresa), bem como o recebimento da denúncia é desprovido de fundamentação específica, contrariando os termos do art. 41 do CPP (e-STJ fls. 53 e 58).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, pede, em liminar e no mérito, o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 90/92).

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fl. 97):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. TRANCAMENTO. DENÚNCIA QUE ATENDE O DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO, NOS TERMOS DO ART. 18º, §6º, INCISO II, DA LEI Nº 8.078/90. O RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDA O EXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCABIVEL NA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO SE CONSTATA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO PROVIMENTO.

1. A pretensão de trancamento da ação penal por falta de justa causa – ausência de materialidade, indícios de autoria e tipicidade da conduta imputada aos recorrentes – não se evidencia quando atendidos os requisitos do art. 41 do CPP.

2. Denúncia embasada em auto de infração que descreve a apreensão de produtos comercializados e armazenados com ofensa a normas regulamentares, os quais são considerados, por expressa previsão legal – art. 18, §6º, da Lei nº 8.078/90 – impróprios para consumo. Conduta típica, que se amolda ao delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90.

3. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. É assente na jurisprudência do STJ e do STF, o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação.

4. Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário em habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.772 - SC (2018/0339673-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Atendidos os pressupostos formais, passa-se à análise do mérito do recurso.

Os recorrentes pretendem, em suma, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, alegando, para tanto, ausência de indícios de materialidade, de autoria e atipicidade da conduta a eles imputada.

De início, destaco que o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso destes autos, os recorrentes alegam inexistir justa causa, pois não há elementos aptos a atestar a materialidade da conduta, já que não teria sido realizado exame pericial para constatar se os alimentos eram ou não impróprios para o consumo. Sobre esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema, cumpre reproduzir o trecho da exordial que narra a conduta delituosa imputada aos recorrentes (e-STJ fl. 73):

No dia 25 de novembro de 2015, por volta das 9h30, a equipe composta para ação conjunta articulada pelo Programa de Proteção Jurídico Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal realizou vistoria no estabelecimento comercial denominado "D'VILLA SUPERMERCADO LTDA", localizado na Rua Gustavo Adolfo Fríedrich, n. 2327, Vila Nova, Mafra/SC, ocasião em que foram identificados diversos produtos em depósito e expostos à venda de maneira irregular, quais sejam, 11,315 Kg de lingüiça suína (armazenada em embalagem aberta). 950 g do lingüiça de frango (armazenada em embalagem aberta). 733 g de lingüiça toscana (armazenada em embalagem aberta), 12,029 Kg de mortadela (armazenada em temperatura ambiente após ser resfriada), 7 kg de hambúrguer (armazenado resfriado ao invés de congelado), 2.6 Kg de empanado de frango (armazenado resfriado ao invés de congelado). 20.5 Kg de carne suína sem identificação. 45,048 Kg de carne suína, 15 Kg de carne bovina (mantida congelado ao invés de resfriada). 9.325 Kg de carne de ovelha sem procedência, todos produtos impróprios para o consumo (fls. 12-13).

O Tribunal de origem, ao analisar a alegação dos recorrentes, afastou a tese de ausência de justa causa. Adotando como razões de decidir o parecer do Ministério Público estadual, a Corte considerou que os relatórios elaborados pela Vigilância Sanitária estadual são aptos a comprovar, ao menos neste momento inicial, a materialidade da conduta, justificando a deflagração da persecução criminal.

No entanto, da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal (RHC 49.221/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28/4/2015).

No caso em exame, não foi realizada perícia para comprovar que a mercadoria apreendida era imprópria para o consumo, havendo apenas o relato do órgão de vigilância sanitária afirmando que algumas mercadorias estavam embaladas de modo inadequado e outras não continham identificação do produtor ou importador. Tais elementos não se mostram suficientes para autorizar a persecução criminal, que, diante da falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos mais sólidos que sustentem a materialidade delitiva, carece de justa causa.

Confirmam-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, IX, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.137/1990). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGRA ATRIBUIR A CONDUTA DELITUOSA AO PACIENTE QUE, NA CONDIÇÃO DE ÚNICO RESPONSÁVEL PELO SETOR, FALTOU COM O DEVER OBJETIVO DE CUIDADO, AO NÃO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À EXPOSIÇÃO DAS MERCADORIAS, EM TESE, IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE LAUDOS ATESTANDO A NORMALIDADE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. IMPUTAÇÃO QUE SE LIMITA A CONSIDERAR A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS DE ROTULAGEM E O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPROPRIEDADE AO CONSUMO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DE QUE A CONDUTA DEVE SER RESPONSABILIZADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ADESÃO ÀS RAZÕES DECLINADAS NO VOTO-VISTA.

(...)

*4. Inobstante parte da doutrina e da jurisprudência entendam que o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, crime formal, de perigo abstrato, é norma penal em branco, cujo elemento normativo do tipo "impróprio para consumo" deve ser complementado pelo disposto no art. 16, § 8º, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que há **necessidade de realização de exame pericial nos produtos pretensamente impróprios, a fim de que seja comprovada a sua real nocividade para consumo, sob pena de inaceitável responsabilidade penal objetiva.***

(...)

7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa (adesão às razões do voto-vista proferido pelo Ministro Rogério Schietti). (RHC 60.937/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 01/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990. MERCADORIAS SEM PRAZO DE VALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPOSTO. TIPICIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPROPRIEDADE AO CONSUMO.

1. O crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 possui como elementar do tipo "a impropriedade das mercadorias apreendidas ao consumo humano". Logo, para fins de comprovação da elementar, é imprescindível a realização de prova pericial apta a comprovar que os produtos encontram-se impróprios ao consumo humano, não sendo, pois, suficiente para a caracterização da infração a mera exposição das mercadorias sem o prazo de validade exposto na embalagem.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 333.459/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/11/2013)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para trancar a Ação Penal n. 0001790-91.2016.8.24.0041.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0339673-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 106.772 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017909120168240041 40294376420188240900 4029437642018824090050000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDRÉ UILSON WORMSBECHER
RECORRENTE	: EVALDO LIEBEL
RECORRENTE	: ALFREDO RESSEL
RECORRENTE	: NELCI SCHAFASCHEK RESSEL
RECORRENTE	: LAURA SCHAFASCHEK WORMSBECHER
RECORRENTE	: ODETE SCHAFASCHEK LIEBEL
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI - SC006078 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI II E OUTRO(S) - SC052607
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.